



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.383 - DF (2012/0228120-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LEONARDO AKAISHI
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA
RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANROBERT OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPC, ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ACÓRDÃO DISTRITAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ENUNCIADOS DA SÚMULA 283 DO STF E 5, 7 E 182 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, para acolhimento da pretensão veiculada pelo ora agravante, além de configurar violação à coisa julgada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte distrital (enunciado 283 da Súmula do STF).
4. A ausência de impugnação específica a fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0228120-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.351.383 / DF

Números Origem: 108811810 20100111088118 20110020216289 20110020216289REE 216289320118070000
EM MESA JULGADO: 17/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO AKAISHI
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA
RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CANROBERT OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO AKAISHI
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA
RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANROBERT OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.383 - DF (2012/0228120-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Leonardo Akaishi interpõe agravo regimental em face da decisão fls. 755/764, que negou seguimento a seu recurso especial por força dos óbices processuais da inexistência de negativa de jurisdição e dos enunciados 283 e 5 e 7, da Súmula do STF e do STJ, respectivamente.

Alega que a omissão cometida pelo Tribunal de Justiça acerca dos efeitos do julgado sobre os atos praticados na condição de sócio após a retirada da sociedade não foi sanada e ensejou a arguição de nulidade pelo art. 535, inciso II, do CPC, que deve ser reconhecida, com decretação da perda da validade do acórdão distrital.

Sustenta que a análise do inconformismo não exige o reexame de matéria fático-probatória, estando toda ela estabelecida no acórdão recorrido, porém à espera da correta qualificação jurídica.

Dentre esses elementos, acrescenta, estão os efeitos jurídicos da coisa julgada em anterior ação cautelar sobre a ação principal.

De igual modo, insiste em que a questão dispensa a interpretação do contrato, estando relacionada ao resultado da cautelar, que garantiu a sua permanência, portanto, com respaldo em coisa julgada.

Adiciona que também foi subestimado o tema relativo ao pedido formulado na reconvenção e os limites que devem ser impostos ao reconhecimento manifestado pelo agravante.

Repisa as matérias de mérito esboçadas no especial, no sentido da impossibilidade de retroação da carga decisória da sentença ao momento da celebração do pacto, que era incompleto e imperfeito, devendo ser observada a data do trânsito em julgado.

Enfatiza que a matéria é exclusivamente de direito, vinculada à natureza constitutiva da sentença em cumprimento provisório, segundo demonstrado pela divergência e por ementas de julgados, que ora transcreve.

Por fim, aponta imprecisão material no penúltimo parágrafo do texto e disserta na linha de que mesmo sendo réu na ação cautelar é possível a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada em seu favor, que deve ser considerada na ação principal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.383 - DF (2012/0228120-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Analisando detidamente o agravo regimental, não percebo qualquer argumento apto a justificar o afastamento dos óbices sumulares aplicados na decisão agravada, razão por que transcrevo o seu inteiro teor, que aborda todos os pontos aqui levantados (fls. 755/764):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, no qual se alega infringência dos arts. 128, 293, 459, 460, 466-A, 466-B, 467, 468, 471, 473 e 535, inciso II, do CPC, além de divergência jurisprudencial, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos de agravo de instrumento interposto por Canrobert Oliveira contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, estabeleceu a data do trânsito em julgado da reconvenção contraposta à ação principal como o termo inicial para os efeitos do contrato de cessão de cotas societárias. A ementa possui a seguinte redação (fl. 504):

PROCESSO CIVIL -- EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - EFEITOS - MARÇO TEMPORAL - COISA JULGADA

1. Ao julgar procedente o pedido formulado na reconvenção, sem a menção de qualquer marco temporal distinto, devem ser observados os termos do pedido formulado pelo agravante naquela ação, no sentido de que os efeitos do contrato se vinculem à data de assinatura do recibo de sinal e princípio de pagamento, qual seja, 09/03/2010, sob pena de se vulnerar a coisa julgada.
2. Deu-se provimento ao agravo do exequente para fixar a data de 09/03/2010 como aquela a ser observada na formalização do instrumento determinado na r. sentença.

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, arguiu-se omissão e contradição quanto à existência de coisa julgada formada em anterior agravo de instrumento, que garantia sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência na função de administrador da empresa por prazo indeterminado, o que de fato teria se estendido até 14.1.2011, quando se afastou definitivamente do posto, fato do qual adviriam consequências jurídicas e patrimoniais, foram rejeitados às fls. 593/630, conforme se depreende da ementa que resume o julgamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão dos julgados (CPC 535), não podendo ser utilizados para provocar nova apreciação da matéria ou discutir argumentos inéditos, com aplicabilidade restrita a sanar os vícios elencados no dispositivo referido.

2. Negou-se provimento aos embargos de declaração.

Segundos embargos de declaração foram rejeitados às fls. 646/650.

No especial, inclusive com apoio em dissídio jurisprudencial com o TJSP, alega Leonardo Akaishi negativa de prestação jurisdicional, além de que a sentença na ação reconvenicional, cujo propósito é a substituição da vontade da parte, possui natureza constitutiva, portanto não pode retroagir à data de celebração da promessa de venda das cotas da sociedade limitada, devendo ser observado o termo fixado pelo Juízo no cumprimento provisório da decisão agravada, que seria a data em que se tornou definitiva a sentença que julgou procedente a reconvenção.

Quanto à preliminar, sustenta que o julgado possui vício intrínseco, consistente na ausência de reconhecimento de que o recorrente anuiu apenas parcialmente com o pedido deduzido na reconvenção e no desrespeito à coisa julgada em agravo de instrumento anterior (2010.00.2.006359-4), que por ser matéria de ordem pública, pode ser alçada ao debate em qualquer oportunidade, porém houve silêncio dos julgadores, inclusive quanto aos dividendos que lhe são devidos pela administração do empreendimento nos dez meses posteriores.

No campo meritório, adiciona que a sentença não pode operar efeito retroativo à data de assinatura do contrato, adotando caráter condenatório, pois sua índole constitutiva confere apenas eficácia *ex nunc*, cabendo ser observada a data do trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que o entendimento atenta contra a coisa julgada estabelecida no Ag 2010.00.2.006359-4, nos autos de ação cautelar proposta pelo ora recorrido, em que logrou reverter na Corte de origem a liminar deferida em primeiro grau, para impedir seu afastamento da empresa, decisão que transitou em julgado em 25.8.2010, permanecendo as partes no exercício de suas funções. Desse modo, não pode a decisão judicial posterior afetar os efeitos de outra, anterior, em que decidida parcela do mérito da controvérsia de maneira incidental, tal como a permanência na administração dos negócios.

Encerra arguindo que se o entendimento de que o termo a ser considerado é a data de 9.3.2010, deve-se raciocinar no sentido de que a concordância manifestada foi parcial, pois não representa renúncia ao prazo em permaneceu na gerência da instituição. Para tanto, discorre que o termo a ser observado é o eleito na sentença transitada em julgado, correspondente à efetiva retirada, 14.1.2011, não o previsto no contrato.

O ora recorrente interpôs o recurso extraordinário de fls. 691/712.

Nas contrarrazões ao especial de fls. 726/736, Canrobert Oliveira refere à inexistência da negativa de jurisdição, à ausência de prequestionamento, à falta de impugnação dos fundamentos do julgado e ao propósito de revisão de matéria fática e contratual, obstaculizado pela Súmula 7-STJ, além de que, no mérito, o contrato e não a sentença fixa o termo em que deveriam ser transmitidas as cotas. Por fim, alega que a divergência não foi demonstrada, que a decisão liminar proferida no processo cautelar se subordina àquela de mérito exarada no feito principal e que o reconhecimento do pedido surte o efeito de confirmação do próprio pedido, integralmente.

A decisão presidencial de fls. 746/748 admitiu a tramitação de ambos os recursos.

Assim delimitada a controvérsia, no que tange ao especial, a argumentação não vinga.

De início, não diviso a alentada omissão no julgamento dos dois embargos de declaração.

Houve enfrentamento por inteiro das questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Pertinente a transcrição da motivação do acórdão distrital que julgou os primeiros embargos de declaração, no que se refere ao disciplinamento dos efeitos patrimoniais da saída do quadro societário em 9.3.2010 e à inexistência de coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada estabelecida em processo anterior, bem como à ilustração da impossibilidade de alteração do acórdão recorrido, como se verá adiante (fls. 599/608):

DA INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO QUANTO A ALEGADA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO AGRAVO 2010.00-2.006359-4.

Alega o embargante/agravado, Leonardo Akaishi, que em acórdão proferido por essa E. 2ª Turma Cível, no julgamento do AGI 2010.00.2.006359-4, da relatoria do eminente Desembargador J.J.Costa Carvalho, transitado em julgado em 10/09/2010, foram mantidos ambos os sócios na sociedade, cabendo, ao Juiz de 1º grau, caso formulado o pedido na ação cautelar, decidir quem administraria a sociedade.

Aduz que o agravado não apenas pensava ser sócio, mas era sócio, de fato e de direito, por força dessa decisão transitada em julgado e com a anuência da parte contrária e ao persistir o entendimento do V. acórdão ora embargado, houve violação à coisa julgada.

Afirma que a verdade real, que merece ser apreciada e prestigiada, é que permaneceu o agravado/embargante, Leonardo Akaishi, como sócio e sócio-administrador até janeiro/2011, quando, espontaneamente, saiu da sociedade e que respeitar a decisão que manteve as partes como sócias não gera percepção de dúplice renda.

Alega que a manutenção do agravado/embargante, Leonardo Akaishi, como sócio para além da data de 09/03/2010 é questão decidida no âmbito do agravo de instrumento acima citado, acerca da qual já se operou a preclusão.

Sem razão o embargante/agravado, Leonardo Akaishi.

O cerne da questão, a qual foi diretamente tratada nos votos que compõem o v. acórdão, diz respeito à data a ser considerada para produção dos efeitos da transferência das cotas societárias, tendo em vista que a r. decisão agravada considerou que seria a data da assinatura do recibo de sinal e princípio de pagamento de 50% (cinquenta por cento) das cotas do HOB - Hospital Oftalmológico de Brasília (fl. 24), qual seja, 09/03/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fundamento para essa decisão foi exatamente o fato de que a r. sentença julgou a reconvenção não fez menção de qualquer marco temporal distinto daquele expressamente requerido no pedido formulado pelo reconvinte, Canrobert Oliveira, qual seja, 09/03/2010, não podendo agora ser alterada, em execução provisória de sentença.

Ressalte-se que as alegações de afronta à coisa julgada, em razão da decisão proferida no AGI interposto contra a decisão liminar em ação cautelar que afastou Leonardo Akaishi da empresa, são inovação trazida pelo embargante/agravado por ocasião da oposição dos embargos de declaração.

Em suas contrarrazões ao agravo de instrumento, ao contrário do que alega, o agravado/embargante se limita a citar trecho do voto, do eminente Desembargador Relator no acórdão proferido no AGI 6359-4/2010 (fl.331) para justificar a alegação de que o contrato preliminar seria insuficiente para afastar o agravado da sociedade, não havendo qualquer alegação de coisa julgada e, em consequência, qualquer omissão do v. acórdão proferido no presente agravo de instrumento quanto a esse ponto.

E ainda que assim não fosse, no agravo de instrumento da relatoria do eminente Des. J. J. Costa Carvalho foi apreciada, apenas, a questão relativa à manutenção do embargante, temporariamente, na administração da sociedade, discussão esta distinta da travada nos presentes autos, nos quais se decidiu a respeito da data inicial para a produção dos efeitos do contrato, firmado entre, as partes.

Assim, não se verifica a alegada omissão.

DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA APRECIÇÃO DOS LIMITES DO RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

Alega, ainda, o embargante/agravado, Leonardo Akaishi, que constou do pedido de reconhecimento parcial do pedido autoral na reconvenção, formulado pelo ora embargante/agravado, que este se fazia considerando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua saída ao momento da prolação da sentença e o que ocorreu, espontaneamente, em 14/01/2011.

Afirma, ainda, que dar à sentença alcance que despreze os limites constantes do reconhecimento do pedido viola os artigos 269, II e os artigos 128 e 293, bem como os artigos 459 e 460, todos do CPC.

Sem razão o embargante/agravado.

Também neste ponto o embargante/agravado inova na lide, trazendo argumentos que não foram objeto de, suas contrarrazões (fls. 328/339).

Ademais, as alegações referentes aos limites da sentença que homologou a renúncia ao direito em que se fundava a ação de resolução de negócio jurídico por ele proposta, bem como o reconhecimento da procedência do pedido, formulado pelo embargado/agravante, Canrobert Oliveira, na reconvenção aviada, deveriam ter sido objeto de recurso naquela oportunidade, não podendo o embargante/agravado, Leonardo Akaishi, pretender fazê-lo nesta oportunidade sob pena de afronta, repita-se, à coisa julgada.

(...)

Não se verifica, portanto, a existência das omissões alegadas.

DA INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO

Aduz o embargante/agravado, Leonardo Akaishi, que há manifesto equívoco do v. acórdão ao consignar que a sentença proferida no Processo 108.811-8/2010, teria fixado a data de 09/03/2010 como a saída do embargante do HOB.

Alega que a sentença foi proferida em janeiro de 2011 e produzirá seus efeitos após o trânsito em julgado da demanda, considerando-se que a retirada se deu em janeiro de 2011, data em que foi prolatada a sentença que substituiu a vontade do devedor.

Sustenta que se pretende dar efeito retroativo à sentença para considerar a saída do agravado em março de 2010, ignorando-se os 10 (dez) meses em que o agravado atuou legitimamente como administrador e prestador de serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a sociedade, inclusive custeando as despesas na proporção de sua cotas, contratando pessoal e alterando e consolidando contrato social e, por outro lado, ainda constando formalmente como sócio, poderá vir a responder por dívidas da sociedade perante terceiros.

Alega que essa E. 2ª Turma Cível deve emitir juízo expresse sobre os seguintes dispositivos: artigos 466-A, 466-B, 473, 474, 467, 468, 128, 293, 459 e 460, todos do CPC, 464 do CC e artigo 5º, XXXVI, da CF.

Sem razão o agravado/embargante, Leonardo Akaishi.

Conforme já mencionado alhures, o cerne da questão, a qual foi diretamente tratada nos votos que compõem o v. acórdão, diz respeito à data a ser considerada para produção dos efeitos da transferência das cotas societárias.

Na decisão colegiada, tomada por maioria, foi assentado que a data a ser considerada seria a da data da assinatura do recibo de sinal e princípio de pagamento de 50% (cinquenta por cento) das cotas do HOB - Hospital Oftalmológico de Brasília (fl. 24), qual seja, 09/03/2010.

O fundamento para essa decisão foi exatamente o fato de que a r. sentença que julgou a reconvenção não fazer menção de qualquer marco temporal distinto daquele expressamente requerido no pedido formulado pelo reconvinte, Canrobert Oliveira, qual seja, 09/03/2010, não podendo agora ser alterada, em execução provisória de sentença.

Conforme inclusive consta da r. sentença que julgou a reconvenção, *"ainda, como o autor expressamente reconheceu o pedido formulado na reconvenção, o pleito nessa formulado será acolhido. Como consequência, o negócio não será resolvido e o autor deverá outorgar o instrumento de cessão e transferência da totalidade das cotas por si tituladas em favor do réu."* (fl. 178)

Ora, ao não resolver o negócio, permanecem válidas as condições estabelecidas no "Recibo de Sinal e Princípio de pagamentos" (fl. 24), firmado em 09/03/2010.

E quanto a esse ponto, peço vênias para aqui ressaltar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e transcrever trecho do voto do eminente Desembargador Waldir Leôncio Junior:

"a data do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo agravado contra o agravante é absoluta e absurdamente indiferente. Repito, a retirada de Leonardo Akaishi da sociedade deu-se na data do contrato, 09 de março de 2010.(...)" (fl. 349)

O fato de o agravado/embargante, Leonardo Akaishi, ter permanecido atuando no HOB - Hospital Oftalmológico de Brasília até janeiro/2011 e a forma de eventual remuneração deve ser objeto de discussão própria.

O que pretende o agravado/embargante, neste ponto, é rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, não estando o julgador obrigado a rebater todos os fundamentos aduzidos pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento.

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação da decisão colegiada.

Vício algum previsto no art. 535 do CPC pode aí ser detectado.

Quanto ao mais, o pleito reformatório encontra o obstáculo dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, que vedam o reexame da matéria contratual e dos elementos fáticos da demanda, para concluir em sentido diverso do que consta do acórdão distrital.

Isso ocorre em virtude de que o alcance e os limites da coisa julgada não podem ser revistos no STJ, mormente quando foi perscrutado o ajuste entabulado entre as partes para a definição do direito, como visto em detalhe da transcrição acima.

No sentido confirmatório dessa impossibilidade, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1.O instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. (Precedente: AgRg no REsp 1.148.236/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 14.4.2011).

2.A análise dos limites da coisa julgada foi rechaçada pelo Tribunal de origem mediante o exame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte (Precedente : AgRg no Ag 1.373.008/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

3.Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 1.247.142/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ARESTO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NO JUÍZO ESPECIALIZADO NÃO HOMOLOGADO. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ACORDO. AMPLITUDE DO TERMO DE QUITAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL QUANTO AO PEDIDO REPARATÓRIO DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA TRANSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I – Enfrentada de forma objetiva e fundamentada pela câmara *a quo* a questão relativa aos limites da cláusula de quitação decorrente do acordo celebrado entre as partes, não repousa sobre o julgado a indigitada omissão.

II - Não se verifica a ocorrência de coisa julgada material, sob o fundamento de que o pedido de indenização por dano moral fora anteriormente cumulado com reclamação trabalhista, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terminou em acordo celebrado entre as partes, se o autor requerera anteriormente a desistência daquele pedido, e, ao celebrar a transação com a reclamada, a avença não contemplou o dano moral.

III - Na interpretação do tribunal *a quo*, a não homologação do pedido de desistência só alcançaria o efeito almejado se a quitação tivesse sido dada de forma ampla e irrestrita, quando, então, abrangeria todo e qualquer direito vindicado, o que, de fato, não ocorreu, vez que, por ocasião da realização da transação, as partes declinaram, título a título, as parcelas que estavam sendo solvidas, entre as quais não se incluiu o dano moral.

Nesse passo, a solução alvitrada no tribunal de origem decorreu da interpretação dos termos do referido acordo, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Recurso a que se nega conhecimento.

(3ª Turma, REsp 527.539/PB, Rel. Ministro CASTRO FILHO, unânime, DJU de 9.12.2003)

PROCESSUAL CIVIL – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – OFENSA À COISA JULGADA – REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e não entre duas decisões distintas.

2. Suposta contradição entre decisões proferidas em processos diferentes não configura hipótese de cabimento dos declaratórios.

3. A tese de afronta à coisa julgada, nos moldes em que apresentada, pressupõe reexame de provas, notadamente da decisão transitada em julgado que teria sido desrespeitada.

4. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 1.292.830/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, unânime, DJe de 18.6.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA AFERIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. REAPRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das conclusões do Tribunal *a quo*, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. "Em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo a mesma questão ser reapreciada em ação ordinária." (AgRg no Ag 812.077/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2008)

3. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, AgRg no REsp 926.998/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, unânime, DJe de 8.11.2010)

A divergência jurisprudencial sofre os efeitos dos óbices sumulares em questão, além de que o julgado do TJSP não trata da impossibilidade de retroação dos efeitos da sentença constitutiva nem é expresse acerca da aplicação do entendimento para sobrepujar a imutabilidade da coisa julgada.

Por fim, constata-se, ademais, que a motivação relativa à não confirmação da liminar julgada por meio do agravo de instrumento quando da apreciação do mérito da medida cautelar, além de que neste feito a discussão travada possuía objeto diverso - apenas a permanência do recorrente na administração dos negócios enquanto se aguardava a discussão sobre a transferência das cotas - são fundamentos do julgado que não mereceram impugnação específica, e por esse motivo impedem o trânsito do recurso especial, mostrando-se suficientes por si sós para manter o acórdão, incidindo o veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (sem negritos no original)

Como se pode verificar pela transcrição do julgado que decidiu os primeiros embargos de declaração, não se omitiu o TJDFT sobre qualquer das questões levantadas pelo agravante, não havendo espaço para a assertiva de nulidade do acórdão distrital por violação ao art. 535, inciso II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão cautelar que, em agravo de instrumento, permitiu precariamente a permanência do recorrente na sociedade enquanto tramitava a ação principal e a reconvenção naturalmente não prevalece sobre o juízo definitivo de mérito da decisão no processo de conhecimento, no qual estabelecida a data do contrato como marco temporal da retirada do sócio.

Consoante corretamente decidido pelo acórdão recorrido, não há como alterar, na fase de execução, o decidido na sentença de conhecimento que julgou a reconvenção, sob o fundamento equivocado de suposta coisa julgada de acórdão em agravo de instrumento tirado de processo cautelar.

Como também foi destacado no acórdão recorrido, depende de ação própria eventual remuneração pelo alegado desempenho da administração da entidade no período posterior a 9.3.2010.

Noutro passo, como já assinalado na transcrição acima em destaque, este e outros fundamentos do julgado distrital não foram objeto de impugnação, sofrendo o óbice processual do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

Podem ser adicionadas as referências à inovação nos embargos de declaração quanto às questões da existência da própria coisa julgada e dos limites da sentença e do reconhecimento do pedido, diante da ausência de ressalva na sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte contrária na reconvenção, todas submetidas ao mesmo óbice.

A ausência de impugnação específica a respeito da incidência da Súmula 283/STF, por outro lado, submete o agravo regimental, por analogia, ao veto do enunciado 182 da Súmula do STJ, que dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0228120-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.351.383 / DF

Números Origem: 108811810 20100111088118 20110020216289 20110020216289REE 216289320118070000
EM MESA JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO AKAISHI
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA
RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CANROBERT OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ
ADRIANO SOARES BRANQUINHO
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO AKAISHI
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA
RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANROBERT OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ
ADRIANO SOARES BRANQUINHO
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.